RES: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De : Controladoria CFL <controladoria@cfltecnologia.com.br>
Remetente : Ana Luiza Santos do Nascimento <analuiza@tvsergipe.com.br>
Assunto : RES: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Para : deniseb@al.se.leg.br
Cc : Controladoria CFL <controladoria@cfltecnologia.com.br>

Ter, 24 de mai de 2022 11:48
1 anexo

Senhora Pregoeira, bom dia!

Em atenção ao nosso pedido de esclarecimento do Pregão Presencial n. 01/2022, agradecemos as respostas apresentadas.

Entretanto, nossa dúvida persiste: Nossa empresa possui a comprovação mínima de 30% nas funções de trabalho e 30% dos equipamentos em vários contratos concomitantes que somados atingem os 3 anos de prestação de serviços e assim considerado um único contrato conforme a redação do item 10.4.1 - "a.4". No entanto foi aberta em abril/2021, possuindo assim menos de 3 anos de sua abertura. Como cumprimos a capacidade técnico operacional, considerando a unicidade do contrato para comprovar 3 anos dos serviços, há algum impedimento para nossa participação?

Caso positivo, por gentileza responder de forma fundamentada.

Atenciosamente,

CFL TECNOLOGIA

CFL Tecnologia e Serviços Ltda.

Celular: (79) 99988-9828 / 99949-5088

controladoria@cfltecnologia.com.br

De: Denise Vasconcelos Gama Bendochi <deniseb@al.se.leg.br>
Enviada em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 08:18
Para: Ana Luiza Santos do Nascimento <analuiza@tvsergipe.com.br>
Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Prioridade: Alta

Bom dia,

Segue em anexo resposta ao pedido de esclarecimento.

Att,
Denise Bendocchi

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De : Denise Vasconcelos Gama Bendochi <deniseb@al.se.leg.br> Qua, 25 de mai de 2022 10:53

1 anexo

Assunto : RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Para : analuiza <analuiza@tvsergipe.com.br>

Bom dia,

Segue, em anexo, Resposta ao Esclarecimento:

"Senhora Pregoeira, bom dia!

Em atenção ao nosso pedido de esclarecimento do Pregão Presencial n. 01/2022, agradecemos as respostas apresentadas.

Entretanto, nossa dúvida persiste: Nossa empresa possui a comprovação mínima de 30% nas funções de trabalho e 30% dos equipamentos em vários contratos concomitantes que somados atingem os 3 anos de prestação de serviços e assim considerado um único contrato conforme a redação do item 10.4.1 - "a.4". No entanto foi aberta em abril/2021, possuindo assim menos de 3 anos de sua abertura. Como cumprimos a capacidade técnico operacional, considerando a unicidade do contrato para comprovar 3 anos dos serviços, há algum impedimento para nossa participação?

Caso positivo, por gentileza responder de forma fundamentada.

Atenciosamente,"

Resposta esclarecimento -CFL.PDF
63 KB

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

RESPOSTA DA PREGOEIRA

Objeto: *Contratação de empresa especializada em serviços de operacionalização de televisão digital, em regime de execução indireta, por meio da admissão de profissionais qualificados essenciais ao funcionamento da TV, Agência e Rádio Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e locação de equipamentos para a TV Alese, a fim de garantir a execução e veiculação de conteúdo audiovisual, de forma a dar transparência às ações legislativas e informar a população sobre as atividades da Casa conforme termo de Referência-Anexo I do Ato Convocatório.*

No dia 19 de maio de 2022, a empresa CFL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.775.998/0001-83, apresentou pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2022, com os seguintes questionamentos:

> Especificamente no item 10.4.1 – subitem a.4, surgiu a dúvida: se a empresa possuir a comprovação mínima de 30% nas funções de trabalho e 30% dos equipamentos em vários contratos concomitantes que somados atinjam os 3 anos, mas que a abertura da empresa interessada em participar do certame se deu em período inferior a 3 anos, dar-se-á como comprovada a capacidade técnico operacional? Caso negativo, qual seria a correta interpretação do referido item?

Em resposta aos questionamentos apresentados, esta Pregoeira apresentou os seguintes esclarecimentos:

> Primeiramente, destaca-se que a solicitação pela Administração Pública de atestados e declarações de capacidade técnica que comprovem a aptidão da Licitante para o desempenho da atividade licitada encontra fundamento no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.
>
> Quanto às disposições editalícias constantes no item 10.4, que devem ser interpretadas em conjunto, faz-se os seguintes esclarecimentos:
>
> > a) O Licitante deverá comprovar que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, contínuos ou sucessivos, como se extrai do subitem "a.3", desde que observados os requisitos temporais previstos no subitem "a.2";
> > b) No que diz respeito ao quantitativo mínimo de serviço, para fins de comprovação do percentual de serviço locado durante um ano, os atestados de serviços concomitantes equivalerão a uma única contratação, como se verifica no subitem "a.4".
>
> Destarte, o edital não permite uma contagem fictícia de tempo, dispensando a comprovação dos três anos de prestação de serviço, mas admite que os serviços prestados de forma concomitante sejam considerados como um único serviço para fins de atingimento do percentual mínimo previsto no subitem "a".

Com o escopo de esclarecer as disposições editalícias, transcreve-se excerto da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, vejamos:

> *ANEXO VII-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 5/2017.*
>
> *10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*
> *a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;*
> *b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*
> *[...]*
> *10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.*
> *[...]*
> *10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*
> *10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação (grifo nosso).*

Compulsando o subitem 10.6.1 e o item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG Nº 5/2017, que possuem redação semelhante à do item 10.4.1 – subitem "a.4", depreende-se que, o prazo de três anos de prestação de serviço deve ser respeitado, o qual poderá ser contínuo ou sucessivo. No entanto, para a quantificação do percentual de serviço exercido durante um ano, os atestados de serviços executados de forma concomitante equivalerão a uma única contratação.

Após os esclarecimentos apresentados, a empresa apresentou um novo pedido de esclarecimento no dia 24 de maio de 2022, com o seguinte teor:

> Senhora Pregoeira, bom dia!
>
> Em atenção ao nosso pedido de esclarecimento do Pregão Presencial n. 01/2022, agradecemos as respostas apresentadas.
>
> Entretanto, nossa dúvida persiste: Nossa empresa possui a comprovação mínima de 30% nas funções de trabalho e 30% dos equipamentos em vários contratos concomitantes que somados atingem os 3 anos de prestação de serviços e assim considerado um único contrato conforme a redação do item 10.4.1 - "a.4". No entanto foi aberta em abril/2021, possuindo assim menos de 3 anos de sua abertura. Como cumprimos a capacidade técnico operacional, considerando a unicidade do contrato para comprovar 3 anos dos serviços, há algum impedimento para nossa participação?
>
> Caso positivo, por gentileza responder de forma fundamentada.

Passa-se à análise do novo pedido.

É sabido que a contratação de serviços continuados não se caracteriza em uma tarefa fácil, sendo frequentes as dificuldades e os problemas enfrentados pela Administração Pública na execução desse tipo de contrato, como as interrupções na prestação dos serviços, a ausência de pagamento aos funcionários, além do encerramento prematuro de contratações que poderiam perdurar por até sessenta meses.

Com o escopo de explicitar essa dificuldade, transcreve-se o excerto do voto proferido no Acórdão nº 8.364/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

> 7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.
> 8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:
>
> > 27. ***Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte***.
> > 28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.
> > 29. ***Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida***. (grifo nosso)

Destarte, a exigência temporal de experiência mínima no mercado específico é importante para garantir a execução contratual, como entende o Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão nº 2939/2010 – TCU – Plenário:**
>
> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
> 1 – É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.
> [...]
>
> **VOTO**
>
> [...]
> 7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o

> tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.
> 8. Acrescente-se que, na situação em foco, **o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993**. (grifo nosso)
> [...]

Repisa-se que o edital não permite uma contagem fictícia de tempo, dispensando a comprovação dos três anos de prestação de serviço ou, nas palavras do Tribunal de Contas da União, de **três anos de atuação no mercado**.

Destarte, apenas empresas que possam comprovar a atuação no mercado objeto da licitação por um período mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou sucessivos, estará apta a participar do certame, tendo em vista o disposto no item 10.4 do Edital, o que só é possível para empresas constituídas há, no mínimo, 03 (três) anos.

Aracaju(SE), 25 de maio de 2022

DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI
PREGOEIRA